



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.309, DE 2024 **(Dos Srs. Luiz Couto e Alexandre Lindenmeyer)**

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUIZ COUTO e o Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Art. 2º. O *caput* art. 4º da Lei nº 14.214, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública, assegurando-se pelo menos um local por município para a distribuição de absorventes e outros itens. (NR)

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Observa-se um grande progresso em termos de respeito às necessidades das mulheres com a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, uma reivindicação que reconhece o direito à dignidade menstrual.

As circunstâncias que levaram a este ponto surgiram da percepção em termos mundiais, da dificuldade de acesso a absorventes e itens de higiene para os períodos em que a mulher está menstruada, e dos enormes reflexos prejudiciais à sua vida. Por exemplo, há o absenteísmo escolar e laboral, o uso de materiais alternativos e não seguros, levando a infecções do trato genital.

A despeito da implementação do Programa mencionado, chegam ao nosso conhecimento relatos de dificuldade de acesso aos absorventes em municípios onde não existe o Programa Farmácia Popular. Assim, optamos por deixar explícito no texto do projeto em adendo à lei, determinando que haja ao menos um local para distribuição desses insumos, garantindo o acesso universal.

Como a proposta é integrar entes federados da saúde, assistência social, educação e segurança pública, não nos parece haver dificuldade em se designar uma unidade de qualquer desses órgãos para assumir a tarefa.

Acreditamos, assim, estar contribuindo para a segurança e garantia de direitos para as mulheres que habitam áreas mais remotas do país. Por este motivo, pedimos o apoio dos membros desta Casa para a iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado LUIZ COUTO

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER





Projeto de Lei (Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino”, para ampliar o acesso universal aos absorventes.

Assinaram eletronicamente o documento CD242756010200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.214, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-06;14214
LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346

FIM DO DOCUMENTO